



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PARECER N. : 0394/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1426/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE THEOBROMA - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 26.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC nº. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 775783), no qual fez constar os seguintes achados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A1. Inconsistência das informações contábeis¹;
- A2. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações²;
- A3. Não atendimento das determinações e recomendações³.

¹ a) Divergência de R\$9.451.147,39 entre o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior) (R\$3.293.184,45) e o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior) (R\$12.744.331,84); b) Divergência no valor de R\$11.775.078,90 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.672.853,70) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$13.447.929,60); c) Divergência no valor de R\$114.393,92 entre o saldo apurado da conta "Resultados Acumulados" (R\$36.209.655,35) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$36.324.049,27), d) Divergência no valor de R\$2.515.175,73 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$2.274.447,59) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$240.728,14), e) Divergência no valor de R\$2.019.720,50 entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$36.446.237,19) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$38.465.957,69); f) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) das seguintes contas: a) receita orçamentária, transferências financeiras recebidas, recebimentos extraorçamentários, saldo em espécie do exercício anterior despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas, pagamentos extraorçamentários e saldo em espécie do exercício seguinte do Balanço Financeiro (ID 765307, pág. 102), em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 625084 do Proc. 02189/18; b) ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante e patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (ID 765308, pág. 103) em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID625085 do Proc. 02189/18 c) variação patrimonial aumentativa, variação patrimonial diminutiva e resultado patrimonial da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 765309, pág. 109) em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior ID 625086 do Proc. 02189/18 e d) fluxo de caixa das atividades operacionais, Fluxo de caixa das atividades de investimentos, fluxo de caixa das atividades de financiamento, geração líquida de caixa e equivalente de caixa, caixa e equivalente de caixa inicial e final da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 765310, pág. 111) em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior ID 625087, pág. 120.

² Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, um Déficit Financeiro no valor R\$1.253.382,61 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

³ a) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “a” – Processo n. 02189/18) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, para fins de corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letras “a” a “g”, do relatório técnico acostado ao ID=659291. Situação: Não atendeu. b) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “c” – Processo n. 02189/18) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017. Situação: Não atendeu. c) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “e” – Processo n. 02189/18) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento. Situação: Não atendeu. d) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “f” – Processo n. 02189/18) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável. Situação: Não atendeu. e) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “g” – Processo n. 02189/18) Determine ao setor responsável de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática nº. DM-00131/19-GCJEPPM (ID 779788), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 801355) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 809567), que concluiu pela descaracterização da situação encontrada nos itens “b”, “d” e “e” do Achado A1; e pela manutenção dos Achados A1⁴ (itens “a”, “c” e “f”), A2⁵ e A3⁶.

No relatório conclusivo acerca das contas (ID 809650), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente aclarados em notas explicativas. Situação: Não atendeu. f) (Acórdão APL – TC 00547/18, item V – Processo n. 02189/18) Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. Situação: Não atendeu. g) (Acórdão APL – TC 00204/18, item II, 2.7 – Processo n. 02087/17) Item II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas. Situação: Não atendeu. h) (Acórdão APL – TC 00204/18, item II, 2.8 – Processo n. 02087/17) Item II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas. Situação: Não atendeu. i) (Acórdão APL – TC 00204/18, item II, 2.10 – Processo n. 02087/17) Item II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046). Situação: Não atendeu.

⁴ a) Divergência de R\$9.451.147,39 entre o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior) (R\$3.293.184,45) e o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior); c) Divergência no valor de R\$114.393,92 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$36.209.655,35) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$36.324.049,27); f) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) em diversas contas.

⁵ Insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

⁶ Não atendimento das determinações e recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ - 1.253.382,61, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000. Os responsáveis trouxeram justificativas insuficientes para descaracterizar o achado, pois se equivocaram referente aos procedimentos da análise técnica.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Divergência de R\$9.451.147,39 entre o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- (R\$3.293.184,45) e o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior) (R\$12.744.331,84);
- ii. Divergência no valor de R\$114.393,92 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$36.209.655,35) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$36.324.049,27);
 - iii. Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) das seguintes contas: a) receita orçamentária, transferências financeiras recebidas, recebimentos extraorçamentários, saldo em espécie do exercício anterior despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas, pagamentos extraorçamentários e saldo em espécie do exercício seguinte do Balanço Financeiro (ID 765307, pág. 102), em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 625084 do Proc. 02189/18; b) ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante e patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (ID 765308, pág. 103) em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 625085 do Proc. 02189/18 c) variação patrimonial aumentativa, variação patrimonial diminutiva e resultado patrimonial da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 765309, pág. 109) em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior ID 625086 do Proc. 02189/18 e d) fluxo de caixa das atividades operacionais, Fluxo de caixa das atividades de investimentos, fluxo de caixa das atividades de financiamento, geração líquida de caixa e equivalente de caixa, caixa e equivalente de caixa inicial e final da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 765310, pág. 111) em relação aos valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior ID 625087, pág. 120.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas não estavam aptas a receber Parecer Prévio à aprovação.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

Entrementes, os responsáveis apresentaram defesa complementar (ID 814026) acerca do déficit financeiro por fontes.

Mediante despacho (ID 814345), o Conselheiro Relator dos autos recebeu a defesa complementar e encaminhou ao MPC para manifestação.

Dadas as especificidades da matéria e, considerando que a defesa complementar reportava-se acerca da irregularidade que estava a ensejar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emissão de parecer pela reprovação das presentes contas, este *parquet* entendeu e imprescindível que houvesse manifestação da equipe técnica especializada. Por conseguinte, emitiu a **Cota n. 007/2019** (ID 817045), na qual suscitou questões a serem respondidas quanto o resultado financeiro do Município.

Em face da Cota Ministerial, o Conselheiro Relator proferiu o despacho determinando a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Após a reanálise (ID 826345), a equipe técnica concluiu que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

Ante à superação da falha, o corpo instrutivo opinou conclusivamente (fl. 64, ID 826497) que **as contas estão em condições de serem aprovadas com ressalvas** pela Câmara Municipal.

Os autos foram remetidos ao órgão Ministerial para manifestação regimental.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Theobroma alcançou **R\$ 33.445.826,02**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

Nesse sentido, os relatórios conclusivos emitidos pela unidade técnica (ID 809650 e 826497), combinados com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à não observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**⁷. Por outro lado, opinou pela fidedignidade do **Balanço Geral do Município**⁸ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e dos Relatórios Técnicos conclusivos (ID 809650 e 826497):

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 574 de 13.12.2017.	
	Dotação Inicial:	28.807.561,57
	Autorização Final	36.514.129,56
	Despesas empenhadas	33.333.062,95
	Economia de Dotação	3.181.066,61
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 1.587.941,70, que representa 5,51% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.851.132,52 (6,83% do orçamento inicial). A Corte firmou entendimento, que considera razoável o limite de alterações até 20%, portanto verifica-se que o limite foi observado.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	33.445.826,02
	Despesa empenhada	33.333.062,95
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	112.763,07
	Superávit Orçamentário RPPS	1.067.017,34
	Déficit Executivo e Câmara Municipal	-954.254,27
	Convênios empenhados e não recebidos	1.786.692,77⁹
	Superávit orçamentário após convênios	832.438,50

⁷ Em razão da insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

⁸ Exceto quanto à inconsistência contábil.

⁹ Esse valor diverge das informações (R\$ 1.785.512,70) do Anexo TC 38 (ID 765315), porquanto há erro de cálculo naquele demonstrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28,89% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	4.670.720,65
	Receita Base	16.166.163,83
Limites do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Recurso Repassado	6.038.729,72
	Recurso Próprio	90.586,68
	TOTAL APLICADO (101,50%)	6.129.316,40
	Remuneração do Magistério (65,01%)	3.925.495,88
	Outras despesas do Fundeb (36,49%)	2.203.820,52
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 18,67%	3.018.570,74
	Receita Base	16.166.163,83
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,91%	
	Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	1.039.370,04
	Receita Base:	14.822.644,43
	Devolução de Recursos ao Poder Executivo	15.763,82
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 9,03%	
	Arrecadação	137.017,68
	Saldo inicial	1.517.360,33
	Resultado: <u>baixo desempenho</u> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (9,03%), como também irrisório aumento na arrecadação comparado ao desempenho do exercício de 2017, e aumento de 10,2% do saldo da dívida ativa.	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	2.484.641,89
	Fontes vinculadas	1.594.668,17
	Fontes Livres	889.973,72
	Fontes vinculadas deficitárias	- 465.584,09
	Suficiência financeira	424.389,63
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	-500.000,00
	Resultado acima da linha	2.435.824,70
	Resultado abaixo da linha ajustado	-730.878,23
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	-311.543,43
	Resultado acima da linha	2.374.154,40
	Resultado abaixo da linha ajustado	-792.548,53
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,67%	
	Despesa com Pessoal	14.141.825,60
	RCL	27.908.161,39



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

Indicador		
IEGM¹⁰ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame: (efetiva) . Houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C+” para a “B”. Esta situação pode ser atribuída à melhora dos indicadores i-Planejamento, i-Fiscal, iCidade e i-Gov-TI em relação ao exercício de 2017.	C+ B

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica, após análise da defesa complementar, opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC¹¹.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica havia empreendido acerca dos temas relevantes no contexto das contas de governo, tendo apurado, antes da defesa complementar (ID 814026), o resultado financeiro do Poder Executivo deficitário no valor de R\$ 1.253.382,61, como se constata às fls. 31-32 do relatório técnico ID 809650, razão pela qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas.

Como relatado, os responsáveis interpuseram defesa complementar (ID 814026), na qual demonstraram que havia equívocos na alocação de recursos nas fontes correspondentes.

¹⁰ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

¹¹ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

À luz das novas informações e documentos, a equipe técnica refez a análise da situação financeira do Município (ID 826345), tendo concluído que estava descaracterizada a insuficiência financeira nas fontes de recursos anteriormente detectada e, por conseguinte, concluiu pela **aprovação com ressalvas** das referidas contas.

A primeira análise técnica evidenciou que o saldo das fontes “Receitas de impostos e transferências de impostos – Educação” estava deficitário, no valor de R\$ 1.980.831,51, enquanto a fonte “Outros recursos destinados à educação” estava superavitário em R\$ 66.242,72, como se verifica abaixo:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Resultado da disponibilidade após dedução de restos a pagar não processados (h)=(f)-(g)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação	44.615,12	2.025.446,63	-1.980.831,51
Transferências do FUNDEB 60%	-27.329,54	106.146,39	-133.475,93
Transferências do FUNDEB 40%	-9.883,93	19.164,96	-29.048,89
Outros Recursos Destinados à Educação	66.242,72	-	66.242,72

Todavia, os responsáveis informaram através das justificativas complementares (ID 814026), que o demonstrativo encaminhado anteriormente apresentava **algumas divergências nas disponibilidades e nos restos a pagar por fonte**, gerando assim um quadro de insuficiência financeira.

Assim, apresentaram um novo demonstrativo (ID 814026, pág. 06) com algumas correções, alterando o saldo das fontes em comento da seguinte forma:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Resultado da disponibilidade após dedução de restos a pagar não processados (h)=(f)-(g)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação	-319.139,68	0,00	-319.139,68
Outros Recursos Destinados à Educação	429.997,52	2.025.446,63	-1.595.449,11



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiramente, note-se nos quadros acima, que foram redistribuídos totalmente o saldo dos restos a pagar não processados da fonte “Receitas de Impostos e Transf. de Impostos – Educação”, no valor de R\$ 2.025.446,63, para a fonte “Outros recursos destinados à Educação”.

De modo a validar tais alterações, a equipe técnica consultou o anexo o Anexo TC-10 B (ID 765312) e identificou na fonte 21236: “Outros Recursos Destinados à Educação, a inscrição de restos a pagar que totalizam R\$ 1.688.591,53, sendo elas:

CNPJ	Credor	Nº Proc.	Empenho	Fonte	Valor Inscrito
16.715.155/0001-00	Terracon Construções Eireli	247/2018	785/2018	21236	393.458,12
04.233.798/0001-72	Construterra Construção Civil Eireli_ME	514/2018	1050/2018	21236	1.295.133,41
TOTAL					1.688.591,53

Dessa forma, admitiu parcialmente¹² a alteração promovida pelos responsáveis no Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, uma vez que os restos a pagar inscritos no TC 10B reforçam que o demonstrativo apresentado inicialmente estava inconsistente, ao registrar o saldo dos restos a pagar em uma fonte diversa daquela que deveria ter sido registrada.

Nesse sentido, manifestou-se pela reclassificação de R\$ 1.688.591,53 de restos a pagar não processados para a fonte “Outros recursos destinados à Educação”, mantendo o saldo remanescente (R\$ 336.855,10)¹³, na fonte “Receitas de Impostos e Transferência de Impostos – Educação”, uma vez que não foi apresentado documento hábil a comprovar as demais alterações promovidas pelo jurisdicionado.

¹² Os responsáveis alocaram R\$ 2.025.446,63 como restos a pagar da fonte outros recursos destinados à educação, mas apenas R\$ 1.688.591,53 foi confirmado pela equipe técnica. As demais alterações promovidas no saldo da disponibilidade e nos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício não foram validadas, em razão da ausência de documentação de suporte.

¹³ R\$ 2.025.446,63 – R\$ 1.688.591,53 + R\$ 336.855,10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante à reclassificação dos restos a pagar, nos termos supramencionados, apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	Resultado da disponibilidade após dedução de retos a pagar não processados (h)=(f)-(g)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação	44.615,12	336.855,10	-292.239,98
Transferências do FUNDEB 60%	-27.329,54	106.146,39	-133.475,93
Transferências do FUNDEB 40%	-9.883,93	19.164,96	-29.048,89
Outros Recursos Destinados à Educação	66.242,72	1.688.591,53	-1.622.348,81

Prosseguindo, reanalisou os convênios empenhados e não repassados constantes no Anexo TC-38, que inicialmente haviam sido apresentados da seguinte forma:

Identificação	Objeto Resumido	Valor do Ajuste	Valor Repassado	Déficit do Exercício
T. Comp. 20180257-1/2018	Construção da Escola Josilei S. do Nascimento	1.299.529,52	0,00	-1.299.529,52
C. Rep. 850389/2017	Construção de Quadra Sint. e Arquibancada	390.000,00	26.314,25	-363.685,75
Conv. 231/2017	Aquisição do Veículo Utilitário	169.923,00	46.445,50	-123.685,75
Conv. 089/2018	Aquisição de Material Permanente	48.890,00	0,00	0,00
Total		1.908.342,52	72.759,75	-1.785.752,95

Com o fito de confirmar os dados, a equipe técnica, realizou diligências junto ao Portal da Transparência de convênios do Governo Federal e ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, concluindo que a fonte 21236: “Outros recursos destinados à Educação”, possui recursos a serem repassados de convênios que totalizam R\$ 1.611.529,52.

Com base nessas análises, após validadas parcialmente as novas informações apresentadas pelos responsáveis, bem como analisadas detidamente as informações relativas aos convênios, a equipe técnica apresentou novel resultado financeiro do Município, que ora colaciono:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) ²	Disponibilidade e de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-292.239,98			-292.239,98
Transferências do FUNDEB 60%	-133.475,93			-133.475,93
Transferências do FUNDEB 40%	-29.048,89			-29.048,89
Outros Recursos Destinados à Educação	-1.622.348,81	1.611.529,52		-10819,29
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	713.469,81			713.469,81
Outros Recursos Destinados à Saúde	-			-
Recursos Destinados à Assistência Social	58.723,85			58.723,85
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	815.168,26			815.168,26
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	472.890,34	0,00		596.367,84
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-16.861,35	1.611.529,52	0,00	1.594.668,17
Recursos Ordinários	889.973,72			889.973,72
Outros Recursos não Vinculados				
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	889.973,72		0,00	889.973,72
TOTAL (III) = (I + II)	873.112,37	1.611.529,52	0,00	2.484.641,89

Como se verifica do cálculo acima, ainda remanescem fontes vinculadas deficitárias, quais sejam:

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-292.239,98
Transferências do FUNDEB 60%	-133.475,93
Transferências do FUNDEB 40%	-29.048,89
Outros Recursos Destinados à Educação	-10.819,29
Soma	-465.584,09

Entrementes, os recursos não vinculados, no valor de R\$ 889.973,72 são suficientes para fazer frente à totalidade das fontes deficitárias (R\$ 465.584,09), *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	889.973,72
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-465.584,09
Resultado (c) = (a + b)	424.389,63
Situação	Suficiência financeira

Por todo o exposto, o *Parquet* roborar a análise técnica complementar, que concluiu, após a reanálise, “que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000”.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (9,03% do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2017 e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Neste sentido, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹⁴, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário tecer algumas considerações.

¹⁴ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

Registre-se que no exercício de 2017 o “município não obteve resultados no Ideb para 4ª série/5º ano e para 8ª série /9º ano, em razão do número de participantes na Prova Brasil serem insuficientes para que os resultados fossem divulgados” (Proc. 3142/2017).

Contudo, no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo n. 3142/2017) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas.

Tendo a unidade técnica evidenciado descumprimento e risco de descumprimento de metas, de atribuição do município¹⁵, o relator prolatou decisão monocrática, ratificada mediante Acórdão 115/18 (19.04.18), determinando a apresentação e Plano de Ação que contemple os parâmetros pugnados pela unidade técnica e inclua medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores

¹⁵ Descumprimento dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1);

Risco de descumprimento dos indicadores: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7 – ID 826497) sugeriu alguns alertas e determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, há que ressaltar que a unidade de **Controle Interno** Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, no entanto, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação das contas (fl. 23 do ID 765304).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pela Senhor Claudiomiro Alves dos Santos – Prefeito do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

a) Inconsistências contábeis(Infringência aos Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição):

a.1) Divergência de R\$ 9.451.147,39 entre o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior) (R\$ 3.293.184,45) e o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior);

a.2) Divergência no valor de R\$114.393,92 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 36.209.655,35) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 36.324.049,27);

a.3) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) em diversas contas.

b) Não atendimento das determinações e recomendações:

b.1) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “a” – Processo n. 02189/18) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, para fins de corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letras “a” a “g”, do relatório técnico acostado ao ID=659291.

b.2) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “c” – Processo n. 02189/18) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n. 1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017.

b.3) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “e” – Processo n. 02189/18) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento.

b.4) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “f” – Processo n. 02189/18) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

b.5) (Acórdão APL – TC 00547/18, item III, alínea “g” – Processo n. 02189/18) Determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente aclarados em notas explicativas.

b.6) (Acórdão APL – TC 00547/18, item V – Processo n. 02189/18) Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

b.7) (Acórdão APL – TC 00204/18, item II, 2.7 – Processo n. 02087/17) Item II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas.

b.8) (Acórdão APL – TC 00204/18, item II, 2.8 – Processo n. 02087/17) Item II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas.

b.9) (Acórdão APL – TC 00204/18, item II, 2.10 – Processo n. 02087/17) Item II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046).

2. expedição de determinação ao atual gestor para que:

I) observe as normas contábeis, de modo a evitar a repetição ou perpetuação das inconsistências apontadas pela unidade técnica da Corte de Contas;

II) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00204/18 – Processo n. 02087/17) e APL – TC 00547/18 - Processo n. 02189/18;

III) adote de medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação e as metas projetadas para o Ideb, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

IV) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL – TC 00204/18 (Processo n. 02087/17) e APL – TC 00547/18 (Processo n. 02189/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

VI) remeta à Corte, juntamente com as futuras prestações de contas, as informações conciliadas sobre restos a pagar e convênios, de modo que não sejam necessárias reanálises técnicas sobre dados retificados após a análise da defesa, como ocorrido no presente caso;

VII) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 826497), quais sejam:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.2. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

7.3. Alertar à Administração do Município para que demonstre a conta Realizável no Balanço Financeiro no grupo Pagamentos Extra Orçamentários e não no grupo Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte. Pois, de acordo com os procedimentos contábeis elencados no MCASP e IPC 06,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nesse grupo de contas são demonstrados apenas os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (conta 1.1.1.0.0.00.00) e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (conta 1.1.3.5.0.00.00).

Este é o parecer.

Porto Velho, 31 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 31 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS